



PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Acrescenta § 5º ao art. 319 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e § 2º ao art. 20 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 – Lei de Improbidade Administrativa para dispor que a suspensão do exercício de função pública de titular de mandato eletivo só possa ser determinado por órgão judicial colegiado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 319 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"Art. 319.

§ 5º A suspensão do exercício de função pública de titular de mandato eletivo somente poderá ser decretada por decisão colegiada do órgão competente para o processamento e julgamento da respectiva autoridade." (NR)

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se seu parágrafo único como § 1º:

"Art. 20.

§ 2º No caso de titular de mandato de eletivo, o afastamento de que dispõe o § 1º somente poderá ser determinado por decisão colegiada do órgão competente para o processamento e julgamento da respectiva autoridade." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 0 4 4 6 5 0 2 1 7 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

Os órgãos colegiados existem justamente para que decisões judiciais sejam o produto de diferentes perspectivas e não uma manifestação solipsista. É essa característica da multiplicidade de pontos de vista que conferiu a tais órgãos a legitimidade constitucional necessária, nas lentes do Supremo Tribunal Federal, para impedir a candidatura eleitoral ou o prosseguimento do mandato eletivo.

A exigência de decisão colegiada do Poder Judiciário para abalar o mandato de autoridade escolhida pelo voto popular é corolário do princípio republicano, quanto do princípio democrático, e também da separação dos poderes, na forma do quanto estabelecido pelo art. 2º da Constituição Federal.

O artigo 52, § 2º da Constituição Federal deve inclusive ser entendido como um desdobramento desses valores, ao fixar que apenas na restrita hipótese de flagrante de crime inafiançável é que deputados e senadores podem ser presos, sendo que em todos os demais casos, a prisão deve ser decidida e votada pela maioria dos membros da Câmara ou do Senado.

De fato, como reitera Eugênio Pacelli em seu Curso de Processo Penal, 17ª edição:

"O fato de ser possível a prisão de alguns ocupantes de mandato eletivo – respeitados os casos de imunidade processual e material do Presidente da República e dos membros do Congresso Nacional – não autoriza a compreensão de ser cabível o afastamento do mandato eletivo. Esse, o mandato, tem como legítimo titular a soberania popular".

Cumpre destacar que o procedimento de afastamento de cargo dos magistrados também é realizado por decisão colegiada dos membros de seu tribunal, como estabelece o artigo 29 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional:

Art. 29 - Quando, pela natureza ou gravidade da infração penal, se torne aconselhável o recebimento de denúncia ou de queixa contra magistrado, o Tribunal, ou seu órgão especial, poderá, em decisão tomada pelo voto de dois terços de seus membros, determinar o afastamento do cargo do magistrado denunciado

Ora, se magistrados gozam da referida prerrogativa, tanto ou mais lógico que o titular de mandato eletivo, enquanto representante da soberania popular, também seja protegido de decisões solitárias que o afastem da função para a qual fora legitimamente eleito pelo voto.



* C D 2 0 4 4 6 5 0 2 1 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Ramos

A proposta busca reafirmar a imprescindibilidade da colegialidade em tema de suspensão de exercício de função pública de titular de mandato eletivo, garantindo que providencia de tamanha repercussão na vida política do país jamais possa ser adotada sem a apreciação por uma multiplicidade de pontos de vista.

Convicto de que a presente proposta contribui para a aplicação de valores constitucionais, valoriza a separação dos poderes e a apreciação de questões que afetam a vida política por órgãos colegiados, ofereço este Projeto de Lei para debate e aprimoramentos pela Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões,

MARCELO RAMOS
Deputado Federal (PL/AM)

Documento eletrônico assinado por Marcelo Ramos (PL/AM), através do ponto SDR_56042, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 4 4 6 5 0 2 1 7 0 0 *